

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
EXERCÍCIO 2021
DECLARAÇÃO DE VOTO
CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Inicialmente, faz-se mister enaltecer o trabalho de elevada qualificação dos servidores desta egrégia Corte de Contas, lotados na Diretoria de Contas de Governo, na elaboração dos quatro relatórios técnicos expedidos na análise das contas do Governo do Estado Ceará, referentes ao exercício de 2021, sob a ótica das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, com abrangência sobre as administrações direta e indireta.

Igualmente digno de elogios, há de se ressaltar os dois percucientes pareceres do zeloso Representante do *Parquet* especial, lavrado pelo Dr. Júlio César Rôla Saraiva (Procurador-Geral), bem como a bem fundamentada e elaborada apresentação da eminente Relatora, Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.

Seria enfadonho sair repetindo ponto a ponto do que já foi contundente e cristalinamente exposto pela Conselheiro Soraia. No entanto, não pode este Conselheiro deixar de observar, ainda que de forma sumária, alguns pontos que merecem reflexões desta egrégia Corte de Contas.

Preliminarmente, alguns comentários acerca dos limites constitucionais:

Quanto à aplicação de recursos na educação, o Governo do Estado aplicou, no exercício de 2021, o montante de R\$ 6.094.374.637,77, que **correspondeu a 26,07%, superando,**

assim, o limite mínimo constitucional disposto no art. 212 da Carta Magna Federal. O Governo do Estado **também cumpriu o imperativo constitucional federal** que estabelece que 70% dos recursos do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, uma vez que **aplicou 70,51%** dos recursos anuais do referido Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Quanto à aplicação de recursos na saúde, o Governo do Estado aplicou, no exercício sob análise, o montante de R\$ 3.665.183.321,57, que correspondeu a 15,68%, **superando, assim, o limite mínimo constitucional.**

Quanto à aplicação em investimentos, há de se observar que a Emenda Constitucional nº 98, de 19 de dezembro de 2019, modificou o art. 205, § 2º, da Constituição Estadual do Ceará, estabelecendo que a LDO estabelecerá meta anual de investimentos a serem custeados com recursos provenientes da receita de arrecadação tributária do Estado. Desta forma, a LDO de 2021 estabeleceu, em seu art. 90, que a meta anual de investimentos para o exercício seria a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 (Investimentos) e 5 (Inversões Financeiras), nas fontes 00 – Recursos Ordinários e 10 – FECOP, nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência da referida Lei. Desta forma, considerando os critérios estabelecidos na legislação orçamentária vigente, **o Estado do Ceará cumpriu o referido mandamento constitucional no exercício de 2021.** Já quanto ao investimento do setor público estadual do interior, **o Governo do Estado destinou 45,64%, percentual que não atende o dispositivo constitucional estadual (art. 210),** que prevê que deve ser observada dotação nunca inferior a 50% do valor global consignado para esse fim.

Quanto à aplicação de recursos com Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnologia (FUNCAP), outra infração de ordem constitucional. De acordo com o art. 258 da Constituição Estadual, o Estado manterá uma Fundação de Amparo à Pesquisa, para fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, a qual será atribuída dotação mínima correspondente a 2% da receita tributária como renda de sua administração privada. **No exercício sob exame, o Governo do Estado repassou para FUNCAP o valor de R\$ 82.623.854,30, que correspondeu a 0,70%, inferior, portanto, ao limite mínimo fixado pela Constituição Estadual.**

Em resumo: só quanto aos limites constitucionais, o Governo do Estado cometeu duas infrações, embora que fossem em relação à Constituição do Estado, **mas são infrações constitucionais.**

O pior é que são infrações recorrentes e o Governo do Estado, ano após ano, não demonstra consideração e o devido interesse em atender as recomendações deste egrégio Tribunal de Contas. Cabe então perquirir: as leis estaduais e, sobretudo, a Constituição Estadual devem ou não ser cumpridas? Se não, para que servem? O que adianta ou quais são os efeitos deste Tribunal recomendar seguidamente?

Importante ressaltar que, quanto ao cumprimento dos limites da despesa total com pessoal, o Poder Executivo atingiu o percentual de 39,04% da Receita Corrente Líquida Ajustada, abaixo, portanto, dos limites máximo (48,60%), prudencial (46,17%) e de alerta (43,74%) previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Interessante observar que, em relação às 52 (cinquenta e duas) recomendações expedidas por esta egrégia Corte de Contas no ano passado, referente ao exercício de 2020, apenas 10 (dez) foram consideradas “Atendidas”, 28 (vinte e oito) foram consideradas “Em fase de implementação”, tendo sido verificadas adoções de medidas, porém ainda não satisfatórias, e 14 (catorze) foram consideradas como “Não atendidas”, tanto pela ausência de ações, quanto pela sua não efetividade para o atingimento do respectivo propósito do ano passado.

Registre-se, ainda, que no exame das Contas do Governador, referente ao exercício de 2021, foram detectadas pela Diretoria de Contas de Governo o total de **47 (quarenta e sete) Ressalvas**, que geraram, portanto, 48 (quarenta e oito) Recomendações.

Por fim, propositadamente, em face da relevância do fato, passa-se a tecer algumas considerações acerca do descumprimento, pelo Governo do Estado do Ceará, do disposto no art. 167, inciso V, da Carta Magna, uma vez que foi verificada a abertura de créditos adicionais suplementares além do limite previamente autorizado na respectiva LOA (20%).

A rigor, o Governo do Estado do Ceará editou decretos de abertura de créditos adicionais suplementares em valores que extrapolaram o limite fixado e que representaram um excedente de 6,63% em relação ao percentual autorizado pelo Poder Legislativo, cujo valor totaliza R\$ 1.957.120.132,90. E isso, a juízo deste Conselheiro, configurar-se grave desrespeito à Constituição Federal e ao orçamento anual aprovado pela augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Faz mister deixar claro a gravidade da abertura de créditos em desrespeito ao limite legalmente fixado, pois, como observa o zeloso Representante do *Parquet* especial, “o dinhei-

ro público não pode ser livremente manuseado pelo Administrador, que, para alterar ou adicionar dotações orçamentárias inicialmente previstas, não pode prescindir da devida autorização legal”.

Incontroverso, pois, asseverar que houve a abertura de crédito adicional suplementar SEM prévia autorização legislativa e, por conseguinte, o evidente descumprimento do comando constitucional previsto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Imprescindível notar que este Colendo Tribunal de Contas já firmou entendimento sobre o assunto em tela, uma vez que, nos autos do Processo n.º 12.468/2018-7, da relatoria da eminente Conselheira Patrícia Saboya, não acatou a autorização da abertura de créditos adicionais por norma posterior e, como consequência, emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das Contas de Governo de Pindoretama, exercício de 2013.

E nesse mesmo diapasão, não acatando a retroatividade dos efeitos da lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, este Colegiado sugeriu a desaprovação de várias contas de governo municipais, dentre as quais se destacam os Pareceres Prévios de n.º 188/2022 (Processo n.º 35774/2020-4 / Rel. Cons. Edilberto Pontes), 293/2021 (Processo n.º 07027/2018-7 / Rel. Cons. Patrícia Saboya), 194/2021 (Processo n.º 07035/2018-6 / Rel. Cons. Edilberto Pontes), 169/2021 (Processo n.º 34927/2018-2 / Rel. Cons. Rholden Queiroz), 106/2021 (Processo n.º 07036/2018-8 / Rel. Cons. Rholden Queiroz), 016/2021 (Processo n.º 12595/2018-3 / Rel. Cons. Rholden Queiroz), 078/2019 (Processo n.º 15694/2018-9 / Rel. Cons. Alexandre Figueiredo), e 018/2019 (Processo n.º 17847/14 / Rel. Cons. Valdomiro Távora).

Ora, se esta egrégia Corte de Contas já firmou remansosa jurisprudência sobre a matéria, não seria justo, sobretudo com os muitos prefeitos que já tiveram emissão de Parecer Prévio recomendando a não aprovação de suas contas, em face da abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, firmar agora entendimento diverso nas contas do Governador do Estado pelo mesmo motivo (abertura de crédito adicional suplementar SEM prévia autorização legislativa).

Senhor Presidente e demais pares, “*Dura Lex Sed Lex*” (a Lei é dura, porém é a Lei). Por mais rígida e rigorosa que seja a lei, faz-se necessário respeitá-la em todos os casos.

POR TODO O EXPOSTO, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 76, inciso I, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso II, c/c o art. 42 da Lei Estadual n.º 12.509/95, compete a esta egrégia Corte de Contas a análise e emissão de Parecer Prévio referente às contas anuais de governo, encaminhadas pelo Governador do Estado;

CONSIDERANDO que o julgamento das presentes Contas não alcança as contas dos administradores e demais responsáveis, relativos à arrecadação, à realização de despesas, à guarda e a aplicação de bens, dinheiro e valores públicos, que serão submetidas à apreciação técnico-administrativa deste Tribunal, como se extrai do inciso II do art. 76 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o quanto se contém nos quatro minuciosos relatórios técnicos expedidos pela Diretoria de Contas de Governo, na análise das contas do Governo do Estado Ceará, referentes ao exercício de 2021, sob a ótica das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, com abrangência sobre as administrações direta (Poderes e Órgãos constitucionais) e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes);

CONSIDERANDO o quanto se contém nos dois percucientes pareceres do zeloso Representante do *Parquet* especial, lavrado pelo Dr. Júlio César Rôla Saraiva (Procurador-Geral);

CONSIDERANDO, notadamente, o quanto se contém no bem fundamentado e elaborado Relatório da eminente Relatora, Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor;

ESTE CONSELHEIRO ACOMPANHA INTEGRALMENTE O VOTO DA RELATORA, pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas de Governo do Estado do Ceará, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Camilo Sobreira de Santana, nos termos do art. 42 da Lei Estadual n.º 12.509/1995, c/c o art. 30, inciso III, alínea “a”, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, submetendo-o à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com as 69 (sessenta e nove) recomendações propostas pela Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor (Relatora).

Nestas condições e pelos pressupostos e razões de direito, é que articulei a presente Declaração de Voto, que ora subscrevo.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de outubro de 2022.

LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA
CONSELHEIRO